



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000437/2003-32
Recurso nº. : 141.212
Matéria : IRF - Ano(s): 1999 a 2001
Recorrente : SABISA SANTARÉM BISCOITO E MASSAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.359

PRELIMINAR - REEXAME FISCAL - Comprovado por intermédio da expedição do Mandado de Procedimento Fiscal assinado por autoridade superior à Chefia do Auditor Fiscal para a execução de trabalhos inerentes à fiscalização.

IRPF - PRELIMINAR - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - Não há como acolher o pedido de diligência principalmente quando este não atende o prescrito no inciso IV do Art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. É improcedente o pedido de diligência que pretende transferir para a autoridade julgadora o ônus de determinar as providências necessárias à elucidação de dúvidas porventura existentes no feito fiscal.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA - PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95 - CARACTERIZAÇÃO - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização de serviços, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SABISA SANTARÉM BISCOITO E MASSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000437/2003-32
Acórdão nº : 106-14.359

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000437/2003-32

Acórdão nº : 106-14.359

Recurso nº. : 141.212

Recorrente : SABISA SANTARÉM BISCOITO E MASSAS LTDA.

RELATÓRIO

Sabisa Santarém Biscoito e Massas Ltda, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 1062/1079, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-Pa, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.1086/1131.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado em 30/09/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 817/826 e seus anexos, com ciência pessoal, na pessoa de seu sócio em 30/09/2003 (fl. 846), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.751.106,95, sendo: R\$ 2.911.898,36 de imposto, R\$ 1.655.285,25 de juros de mora (calculados até 29/08/2003) e R\$ 2.183.923,34 de multa de ofício (75%), referente ao período de 24/11/1999 a 25/10/2001.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OUTROS RENDIMENTOS – PAGAMENTOS SEM CAUSA/OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA Valor apurado conforme relação constante do Relatório de Fiscalização (fls. 847/851), que é parte integrante do Auto de Infração.

Fatos Geradores: Períodos de 24/11/1999 a 25/10/2001.

Enquadramento Legal: art. 61, da Lei nº 8.981/95; art. 674, § 1º, do RIR/99.

Multa de Ofício: 75%

 3 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000437/2003-32
Acórdão nº : 106-14.359

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, esclareceu ainda, nos termos dos procedimentos adotados durante a ação fiscal, conforme o Relatório de Fiscalização de fls. 847/851, anexo do Auto de Infração, dentre outros, os seguintes aspectos:

- Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 02.1.02.00-2002-00069-4 (fl. 01) e posteriores prorrogações (fl. 04);
- no ano de 2001 foram desenvolvidos na Delegacia da Receita Federal em Santarém, trabalhos de auditoria sobre empresas com projetos aprovados pela extinta SUDAM, financiados com recursos do FINAM;
- o resultado foi a comprovação de desvio na aplicação de dinheiro público pela totalidade das empresas auditadas;
- dentre elas, encontra-se a autuada, que segundo o relatório conclusivo da auditoria realizada na mesma, desviou R\$ 2.643.221,90, o que representa 81,15% dos recursos provenientes do FINAM, efetivamente entregues à empresa, que encontrava-se em fase pré-operacional à época;
- no Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 113) foi solicitada da contribuinte a apresentação dos livros fiscais. Em resposta, fls. 115/116, alegou que os documentos referentes ao período de 1999 a 2000 tinham sido apresentados por ocasião da fiscalização anterior, e que:
- *“Quanto aos documentos referentes aos períodos de 2001 a 02/2002, a peticionária deixou de contabilizar em virtude de não possuir recurso disponíveis para manutenção, implantação do projeto e, prosseguir com a escrituração contábil, haja vista que a contabilidade foi considerada imprestável, tanto que gerou processo na esfera judicial prejudicando a continuação da escrituração contábil, uma vez, que considerada a contabilidade imprestável, a peticionária deve partir do*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000437/2003-32
Acórdão nº : 106-14.359

Balanço de Abertura, e para isso, solicitou da Receita Federal investigação "in loco" e não foi atendida (sic);

- por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 102 (fl. 117), tornou-se a solicitar os extratos das contas bancárias e das aplicações financeiras relativos ao período de 04/1999 a 12/2001;
- a contribuinte não atendeu ao solicitado, sendo assim, os extratos bancários foram requisitados diretamente à instituição financeira, com base legal no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, c/c art. 3º, inciso VII do Decreto nº 3.724/01, fls. 111/113, bem como as cópias dos cheques emitidos pela contribuinte com valores superiores a R\$ 900,00, objetivando dar maior celeridade à fiscalização;
- de posse dos documentos, elaborou-se Termo de Esclarecimentos e Intimação Fiscal nº 382 (fls. 237/241), no qual solicitou-se que a empresa apresentasse justificativas para as operações que haviam dado causa aos pagamentos, comprovando as mesmas através de documentação hábil e idônea;
- na oportunidade, foram enviados a relação completa dos pagamentos que careciam de comprovação e as cópias de todos os cheques em questão;
- em resposta (fls. 430/441) declarou que vinha atender a intimação tendo como base parte dos documentos, uma vez que a outra parte havia sido apreendida;
- apresentou justificativas para todos os cheques, mas ao contrário da alegação inicial, não enviou nenhuma documentação comprobatória;
- novamente, solicitou-se da empresa a apresentação dos documentos que desse suporte às justificativas alegadas para os pagamentos;
- em relação à parte da documentação que fora apreendida, intimou-se, através do Termo de Intimação nº 477 (fl. 776), a apresentação do termo de apreensão ou a comprovação de que o mesmo fora solicitado junto ao órgão responsável pela apreensão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000437/2003-32
Acórdão nº : 106-14.359

- na oportunidade, foi alertado que caso não comprovasse as operações que deram causa aos pagamentos, caberia o lançamento de ofício;
- a contribuinte, também na resposta, requereu "uma investigação in loco" no físico existente, para que a empresa levantasse o balanço de abertura com ajustes. Sem esse procedimento, segundo a empresa, seria impossível continuar com a escrituração;
- intimou-se a empresa a proceder, independente de investigação por parte do órgão, a regularização de sua escrita contábil, de acordo com as normas fiscais e societárias em vigor;
- em resposta apresentada em 22/08/2003 (fls. 814/815), a contribuinte reconheceu que os documentos não haviam sido apreendidos e afirmou, ainda, não possuir movimento para escrituração;
- procedeu-se a uma ampla circularização dos beneficiários dos cheques, solicitando a estes que informassem qual operação dera causa aos pagamentos e o encaminhamento da documentação comprobatória;
- vários beneficiários responderam às intimações, mas de forma evasiva e desprovida de documentação, outros não responderam, e os que responderam, apresentando documentação comprobatória, tiveram os valores dos pagamentos excluídos para fins de tributação na empresa fiscalizada;
- assim, exigiu-se da contribuinte o IRRF incidente sobre valores pagos a beneficiários não identificados ou sem causa, consoante o disposto na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 61, resultado da ação fiscal procedida na referida empresa;
- a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração fundamentou-se no art. 674, § 1º, do RIR/99 que regulamentou o art. 61 da Lei nº 8.981/95;

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000437/2003-32
Acórdão nº : 106-14.359

- a base de cálculo foi reajustada conforme disposto no § 3º do art. 61 da norma legal acima mencionada.

A autuada irresignada com o lançamento apresentou tempestivamente a sua peça impugnatória de fls. 860/900, instruída com as cópias dos documentos de fls. 901/1059, se indispôs contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos, devidamente relatados às fls. 1064/1066.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BEL Nº 2.178, de 11 de março de 2004, fls.1062/1079.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1999 2000, 2001

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA – Nos casos em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova com documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores, que os pagamentos e retiradas foram destinados à atividade da empresa, legítimo o lançamento que enquadrrou as operações como pagamentos sem causa ou operações não comprovadas.

ISENÇÃO SUDAM – O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro de exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – Nos termos do disposto no artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, denega-se o pedido de diligência quando desnecessária à solução do litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000437/2003-32
Acórdão nº : 106-14.359

*REEXAME FISCAL. ADMISSIBILIDADE – Mediante ordem escrita do Delegado da Receita Federal da jurisdição, é cabível o reexame da escrita fiscal e contábil.
Lançamento Procedente.*

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 21/05/2004 ("AR" – fl. 1085), e, com ela não se conformando, impetrou, dentro do tempo hábil (17/06/2004), o Recurso Voluntário de fls. 1086/1132 onde, demonstrou irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese nos argumentos que podem assim ser resumidos:

- o julgador não teve o cuidado de analisar as provas acostadas nos autos do processo administrativo, já que os documentos que comprovam as justificativas do quadro demonstrativo, todos ficam à disposição do Auditor Fiscal e do julgador;
- a autoridade lançadora não intimou os beneficiários dos cheques e o julgador não teve o interesse de buscar a verdade real, pois deveria ter baixado o processo em diligência para constatar que as justificativas foram todas acompanhadas das provas;
- não foram consideradas suas justificativas, apresentadas em 12 laudas, quando atendeu ao Termo de Esclarecimentos e Intimação Fiscal nº 382;
- teve o cuidado de esclarecer, identificando cada operação, inclusive nominando os beneficiários dos cheques, e mesmo assim, o Auditor Fiscal não os notificou para esclarecer, deixando incompleta a fiscalização, demonstrando falta de prevenção e equilíbrio, já que o crédito tributário é superior ao seu patrimônio e também dos recursos liberados;
- faz necessário repetir, as justificativas apresentadas para o Auditor Fiscal, requerendo que sejam procedidas diligências junto aos beneficiários, com o objetivo de esclarecer e avaliar as provas apresentadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000437/2003-32
Acórdão nº : 106-14.359

- novamente, reprisou um quadro demonstrativo onde estão relacionados cheques emitidos e as justificativas já anteriormente apresentadas;
- no sentido de justificar a apresentação de documentos hábeis e idôneos reiterou os argumentos já constantes da peça impugnatória;
- foi prejudicada pela fiscalização para justificar os erros do Ministério Público Federal e agravou ao Tribunal Regional da 1ª Região em Brasília, obtendo sucesso no seu intento (cópia anexa), caracterizando fato novo, após a decisão de primeira instância, onde se faz anexar para apreciação;
- novamente, contestou a nova fiscalização, uma vez que na primeira foi lavrado do Termo de Encerramento de Fiscalização, sem resultado;
- os pagamentos realizados para pessoas jurídicas não podem sofrer retenção na fonte, o que é o caso vertente;
- quanto aos pagamentos sem causa, foram demonstrados e identificados os beneficiários e informando a causa dos pagamentos, entretanto, faltou as autoridades analisarem;
- não foram desviados os recursos liberados pela SUDAM, pois é público e notório, a construção do prédio com os recursos liberados, estando à vista de todos;
- que respondeu a todas as intimações, inclusive detalhando as justificativas das emissões dos cheques acostados nos autos como provas e não apreciadas pelas autoridades;
- o Auditor Fiscal Marcondes Vieira Fortaleza, responsável pela segunda fiscalização, sem apresentar um novo Termo de Início de Fiscalização aprovado pelo Inspetor ou Delegado;
- uma simples visita do auditor em suas instalações, encontraria a construção do prédios e os equipamentos pagos com os recursos identificados no quadro demonstrativo;
- paralisou os investimentos até que a situação seja definida, deixando de gerar 350 empregos diretos e 700 indiretos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000437/2003-32
Acórdão nº : 106-14.359

- daí, a necessidade da diligência e vistoria pleiteada na fase da investigação fiscal, pois sem constatar o físico existente as autoridades não poderiam concluir a fiscalização sem saber onde foram aplicados os recursos liberados pela SUDAM, via Banco Amazônia S/A;
- reiterou, neste recurso a realização de diligência, para constatar que os recursos liberados pela Sudam foram aplicados na construção e equipamentos, à disposição dos órgãos, para justificar o físico existente;

O arrolamento de bens/direitos está sendo controlado no processo nº 10215.000088/2004-30, em conformidade com o art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000437/2003-32
Acórdão nº : 106-14.359

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, fls. 1642/1655 (VOL. IX) razão porque dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos tem origem em procedimentos de fiscalização, onde se constatou falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa e/ou operação não comprovada. Infração capitulada no artigo 61, da Lei nº 8.981/95.

A recorrente novamente insiste que o Auditor Fiscal autuante, responsável pela "segunda" fiscalização não apresentou um novo Termo de Início de Fiscalização aprovado pelo Inspetor ou Delegado.

Tal assertiva não é verdadeira, ou seja:

- o Termo de Início de Fiscalização datado de 17/09/2002 está contido à fl. 113;
- e, o Mandado de Procedimento Fiscal de nº 02.1.02.00-2002-00069-4, assinado pelo Delegado da Receita Federal em Santarém à fl. 01, sendo que ambos foram cientificados à recorrente, conforme consta na relação de documentos a ela enviados, via postal, "AR" de fl. 118, recebidos em 20/01/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000437/2003-32
Acórdão nº : 106-14.359

Esta questão preliminar, diz respeito à eficácia do lançamento pela ausência da autorização prevista no artigo 7.º da lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954 e no artigo 34 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

O artigo 7.º da Lei n.º 2.354/54, suprimiu artigos do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e, acrescentou outros, entre eles o 127, transcrito a seguir.

Art. 7º. Suprimam-se na Seção I, do Capítulo II, do Título II, os artigos 124, 136 (...vetado...) do Decreto nº .24.239, de 22 de dezembro de 1947, e acrescentem-se os seguintes:

(....)

Art. 127. Os agentes fiscais do imposto de renda procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.

§1º. Iniciada a perícia contábil nos termos deste artigo, os agentes fiscais do imposto de renda ficam obrigados a fazer a necessária comunicação à repartição a que estiverem jurisdicionados dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Em relação ao mesmo exercício só é possível um segundo exame da escrita mediante ordem escrita dos delegados seccional ou regional ou de diretor da Divisão do Imposto de Renda.

No § 1.º do artigo 127 incluído no Decreto nº 24.239/47, verifica-se que o texto legal determinava que a fiscalização iniciasse o procedimento fiscal, e, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comunicasse a repartição a que estivessem jurisdicionados sobre esse fato. Essa comunicação seria dirigida à sua chefia imediata e não ao Delegado Seccional.

Com a publicação da Portaria 1.265, de 22 de novembro de 1999, foi instituída a ordem denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000437/2003-32
Acórdão nº : 106-14.359

fiscalização de empresas, em seu artigo 2.º. E essa ordem pode ser delegada ao chefe da projeção do sistema de fiscalização, de acordo com o artigo 21 desse ato.

Art. 2º. Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal - AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Desta forma, está devidamente comprovada a possibilidade do reexame fiscal.

De início, cabe apreciar o pedido de diligência, onde em reiteradas oportunidades, a recorrente frisou da sua necessidade, com objetivo de constatar as construções e os equipamentos, aplicados com os recursos recebidos da Sudam, via Banco da Amazônia S/A .

A propósito do pedido de diligência, transcreve-se a seguir os requisitos de admissibilidade da mesma, estabelecidos pelo inciso IV e § 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, inexistentes nos autos, que levaram ao indeferimento no julgamento de primeira instância e conduzirão pela rejeição dessa argüição no presente voto, já que, tanto na impugnação como no recurso, não é descrita qual a diligência que o recorrente deseja que seja realizada, na forma exigida pela lei, o que, por presunção legal, considera-se como não formulado o pedido. Além disso, no caso, em face das provas dos autos, a perícia requerida não necessária:

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....
IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e qualificação profissional do seu perito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000437/2003-32
Acórdão nº : 106-14.359

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16." (g.n.).

A partir de 1995, os pagamentos a beneficiário não identificado e os pagamentos sem causa estão sujeitos à tributação de imposto de renda exclusivamente na fonte, cabendo as pessoas jurídicas reter e recolher o respectivo imposto de renda na data da ocorrência do fato gerador.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, as autoridades lançadoras utilizaram como fundamentação à infração dada pela falta de retenção na fonte nos pagamentos sem causa, dos quais não comprovada a origem e a natureza, dos mesmos (artigo 61, § 1.º, da lei n.º 8981/95 e o artigo 674 do RIR / 99).

O primeiro deles trata da incidência tributária, exclusiva na fonte, por pagamentos à beneficiários, sem causa definida.

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda **exclusivamente na fonte**, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, **quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei n.º 8.383, de 1991.*

(.....)

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (Destaque e grifos nossos).

Já o artigo 674 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de junho de 1999, trata da regulamentação do artigo 61, citado, mera transcrição do referido texto legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000437/2003-32
Acórdão nº : 106-14.359

Ressalte-se, que, conforme extensamente demonstrado no Relatório de Fiscalização, a autoridade lançadora em diversas oportunidades solicitou os esclarecimentos junto à fiscalizada sobre a origem e a natureza de tais pagamentos, ao que obtiveram sempre respostas evasivas e contrárias aos fatos apurados.

Em suma, restou provado, pela fiscalização, que a conjugação dos pagamentos efetuados com o preceito legal contido no art. 61 e parágrafos, da Lei n.º 8.981/95, atributivo de efeito àquele acontecimento, compõe o fato jurídico gerador do imposto de renda na fonte ali vislumbrado.

É cristalino que houve a realização de diversos pagamentos. Entretanto, se a autuada não trouxe aos autos documentação comprobatória que os da causa e comprovando a operação, está evidente, que os recursos foram repassados para alguém não identificado ou quando identificado não ficou comprovada a operação ou a sua causa.

Somente o fato da identificação dos beneficiários dos pagamentos e não restando comprovada a operação ou a sua causa, já estariam caracterizadas com perfeição as hipóteses previstas no artigo 61, da Lei nº 8.981/95.

Ainda é de se esclarecer, que os pressupostos de incidência são diversos, ou seja, "quando não for indicada a operação", "quando não for indicada a causa", e "quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário". Como também é evidente que os pressupostos de incidência previstas neste artigo não são cumulativos, ou seja, basta ocorrer um deles para que ocorra o fato gerador do imposto de renda na fonte.

De todo o exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto do exame por parte dos Membros da 1ª Turma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000437/2003-32
Acórdão nº : 106-14.359

Julgadora em Belém, rejeito o pedido de diligência, para no mérito negar-lhe provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA